



INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

53ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 30/08/2018

PROCESSO TCE-PE N° 17100018-3

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2016

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Afrânio

INTERESSADOS:

Maria Lucia Mariano De Miranda

Dacio Antonio Martins Dias OAB 16366-PE

RELATÓRIO

Trata-se da análise das **contas de governo da Prefeitura Municipal de Afrânio**, relativas ao **exercício financeiro de 2016**, para a emissão do parecer prévio por parte do TCE-PE, na forma prevista pelo artigo 86, §1º, inciso III, da Constituição Estadual e do artigo 2º, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE). A Prefeitura teve como Ordenadora de Despesas nesse período a **Sra. Maria Lucia Mariano de Miranda**, Prefeita do Município.

Cumprir destacar, inicialmente, que as contas de governo são o instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo. Trata-se de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a gestão fiscal e previdenciária; demonstram os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites de gasto mínimo e máximo previstos para a saúde, educação e com pessoal.

Da análise dos autos, foi emitido Relatório de Auditoria (doc. 55), que evidencia o **cumprimento dos limites constitucionais e legais** (conforme tabela constante no **item 10.3 do Relatório**, pp. 49-50). O Relatório registra, ainda, **algumas irregularidades e deficiências**, a seguir descritas (**item 10.1**, pp. 47-48), em resumo:

a. Na Gestão Orçamentária:

- [ID.01] Não especificação na programação financeira das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa (**item 2.2 do Relatório de Auditoria**).
- [ID.02] Ausência de arrecadação de créditos inscritos em dívida ativa (**item 2.4.1 do Relatório de Auditoria**).

b. Quanto à Gestão Financeira e Patrimonial, identificou-se:

- [ID.04] Ausência de evidenciação das disponibilidades por fonte/destinação de recursos, de modo segregado, no Quadro do Superavit/Deficit Financeiro, do



Balanço Patrimonial, em desobediência ao previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP (**item 3.1 do Relatório de Auditoria**).

- [ID.05] Ausência de registro, em conta redutora, de Provisão para Perdas de Dívida Ativa, evidenciando, no Balanço Patrimonial, uma situação não compatível com a realidade (**item 3.3.1 do Relatório de Auditoria**).

c. Sobre a **Gestão do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS)**, houve:

- [ID.06] Ausência de recolhimento ao RPPS de contribuição patronal normal, deixando de ser devidamente repassado ao regime próprio o montante de R\$ 386.423,06 (**item 8.3 do Relatório de Auditoria**).
- [ID.08] Ausência de recolhimento ao RPPS de contribuição patronal suplementar, deixando de ser devidamente repassado ao regime próprio o montante de R\$ 186.522,79 (**item 8.3 do Relatório de Auditoria**).

d. **Com relação à Transparência Pública:**

- [ID.09] O Poder Executivo Municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI) e na Constituição Federal, apresentando nível de transparência “**Insuficiente**”, conforme aplicação de metodologia de levantamento do Índice de Transparência dos Municípios de Pernambuco – ITM-PE (**item 9.1 do Relatório de Auditoria**).

Devidamente notificada (docs. 56 a 58), nos termos do art. 49 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE), a interessada, **Sra. Maria Lúcia Mariano de Miranda**, **apresentou sua defesa escrita** (doc. 60), por meio de seu advogado, devidamente habilitado nos autos para tanto.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Registre-se, inicialmente, que o presente processo não abrange todos os atos da gestora, mas primordialmente a verificação dos limites legais e constitucionais necessários para emissão do parecer prévio pelo TCE-PE, com fins de dar cumprimento à Constituição Estadual, artigo 86, § 1º, inciso III, e à Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do TCE-PE), art. 2º, inciso II.

A auditoria destaca que os exames foram conduzidos de acordo com as normas e procedimentos gerais relacionados ao Controle Externo, segundo a Resolução TC nº 13/96, compreendendo:

- a) Análise quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial;
- b) Análise dos resultados consolidados da entidade e dos instrumentos de planejamento governamental;



c) Verificação quanto à conformidade às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de limites estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

d) Observância às normas legais vigentes, incluídas as resoluções e decisões deste Tribunal;

e) Análise das peças que integram a prestação de contas, bem como dos demais documentos posteriormente juntados ao processo.

Ressalte-se, ainda, que, conforme registrado também pela auditoria, a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores - inclusive o Prefeito, quando ordenador de despesa - e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os artigos 29, § 2º, e 30, inciso II, da Constituição Estadual.

Passo, então, à análise dos pontos elencados no Relatório de Auditoria, em confronto com a defesa apresentada.

1. Gestão Orçamentária

Como vimos anteriormente, no **item 2 do Relatório Preliminar**, a auditoria destaca algumas irregularidades e deficiências na Gestão Orçamentária do Município (doc. 55, pp. 4-11), conforme segue, em resumo:

- [ID.01] Não especificação na programação financeira das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa (**item 2.2 do Relatório de Auditoria**).
- [ID.02] Ausência de arrecadação de créditos inscritos em dívida ativa (**item 2.4.1 do Relatório de Auditoria**).

Em sede de **defesa**, a interessada alega que (doc. 60):

(...) as inconsistências formais identificadas no rol de Irregularidades e Deficiências, elencadas na Gestão Orçamentária (...), não conspurcaram os desígnios da então gestora, haja visto que contaram com autorização legislativa e atingiram sobremaneira os objetivos da melhor prestação dos serviços públicos, dentro de um quadro recessivo e de grandes demandas sociais historicamente acumuladas.

Num contexto de intervenções públicas fundadas majoritariamente a partir de transferências voluntárias, há de se notar que os termos pactuados apresentam um sistemático controle de custos e avaliação permanente dos resultados dos programas financiados com os recursos orçamentários.

Salta aos olhos que a ex-gestora, ora defendente, buscou o incremento da arrecadação municipal, com o advento de um novo



Código Tributário Municipal, posto que nas condições encontradas, IPTU da ordem de R\$ 2,00, como já demonstrado em outras ocasiões a Esta Egrégia Corte de Contas, o valor a ser arrecadado não cobria sequer a emissão de boletos e o custo operacional de eventuais cobranças.

Convém registrar que tais falhas e inconsistências cingiram-se a valores sem maiores repercussões nos serviços prestados efetivamente à população, representando um ano de muitas conquistas e realizações, sendo, ademais, matéria adstrita à técnica dos registros contábeis.

Gize-se que o Município de Afrânio possuía à época Contador efetivo para esse mister, convocado mediante concurso público de provas e títulos.

Analisando os autos, verifica-se que a interessada trouxe alegações de mérito que não são capazes de sanar as situações constatadas pela auditoria.

No que tange à ausência de arrecadação de **créditos inscritos na Dívida Ativa**, a auditoria assim informa (doc. 55, pp. 15-16):

Observa-se acima que **o estoque da Dívida Ativa do Município de Afrânio não variou entre os exercícios de 2015 e 2016, permanecendo no montante de R\$ 512.223,38.**

Destaca-se que entre os exercícios 2013-2016 não houve arrecadação de créditos inscritos em Dívida Ativa.

(...).

Para os municípios, a adoção de medidas relativas à preparação de sistemas e outras providências de implantação e à obrigatoriedade dos registros contábeis deve ser imediata. Logo, já no Balanço Patrimonial do exercício 2016 do município de Afrânio deveria constar a conta redutora de Ativo - Provisão para Perdas de Dívida Ativa.

Analisando a mencionada peça contábil verifica-se que a provisão não foi constituída (Documento 6). Registre-se, que a Dívida Ativa foi totalmente classificada como no Ativo Não Circulante. Por fim, entende-se relevante comentar que não foram detalhados em Notas Explicativas os critérios utilizados para a definição da expectativa de realização dos créditos.

Por outro lado, ao se verificar as informações que integram o “Demonstrativo de implantação das novas regras contábeis aplicadas ao setor público” (Documento 26), que trata da implantação das Novas Regras Aplicadas ao Setor Público (Poder Executivo), quanto ao procedimento contábil patrimonial (Parte III do MCASP), referente ao tópico 4: **“Reconhecimento, mensuração e evidenciação da Dívida Ativa, tributária e não tributária e respectivo ajuste para perdas”, constata-se que o município informou este procedimento como “em andamento”**. (Grifou-se).



Vê-se, então, que não foram trazidas, pela interessada, evidências a respeito das providências que vêm sendo tomadas pela administração municipal, com fins de sanar as falhas apontadas.

Dessa forma, entendo que ditas falhas infringem as normas de controle contábil, orçamentário e financeiro, evidenciando, ainda, um planejamento governamental deficiente. Nesse sentido, **ensejam determinações para que não persistam em futuros exercícios.**

2. Gestão Financeira e Patrimonial

No **item 3 do Relatório Preliminar**, a auditoria destaca os seguintes achados na **Gestão Financeira e Patrimonial do Município** (doc. 55, pp. 12-23):

- [ID.04] Ausência de evidenciação das disponibilidades por fonte/destinação de recursos, de modo segregado, no Quadro do Superavit/Deficit Financeiro, do Balanço Patrimonial, em desobediência ao previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP (**item 3.1 do Relatório de Auditoria**).
- [ID.05] Ausência de registro, em conta redutora, de Provisão para Perdas de Dívida Ativa, evidenciando, no Balanço Patrimonial, uma situação não compatível com a realidade (**item 3.3.1 do Relatório de Auditoria**).

A interessada, por sua vez, em sede de **defesa** (doc. 60), apresentou as alegações já analisadas no item anterior deste voto.

A meu ver, faltou mais atenção e zelo pelos controles internos necessários a uma contabilidade que permita o acompanhamento dos fatos decorrentes ou não da execução orçamentária e a análise e interpretação dos resultados econômicos e financeiros, zelando para o exato registro dos valores que compõem as peças contábeis, em observância às normas que regem a sua elaboração.

A defendente aduz que *“tais falhas e inconsistências cingiram-se a valores sem maiores repercussões nos serviços prestados efetivamente à população (...), sendo, ademais, matéria adstrita à técnica dos registros contábeis”*. Contudo, na escassez de recursos, a eficiência e a eficácia dos controles internos tornam-se imprescindíveis.

Ressalte-se que é dever da administração pública (seja na esfera federal, estadual ou municipal) zelar pelo efetivo exercício do controle interno, posto que tal exigência advém de normas contidas na Carta Magna de 1988 (arts. 31, *caput*, e 74), na Lei Federal nº 4.320/64 (art. 76), na Lei Complementar Federal nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 59, *caput*), dentre outras, não constituindo nenhuma novidade legislativa. Portanto, cumpre ressaltar que:

- a. A imposição de um sistema coordenado de controles internos advém de um comando normativo constitucional (arts. 31, *caput*, e 74 da CF/88).
- b. A inexistência de um controle interno adequado da execução orçamentária, financeira e patrimonial é capaz de acarretar irregularidades diversas na gestão da coisa pública (a exemplo das situações apontadas pela auditoria no caso sob exame).

Frise-se, por oportuno, o entendimento expresso pelos autores Flávio da Cruz e José Osvaldo Glock sobre o Controle Interno nos Municípios, perfeitamente aplicável no caso concreto:



(...) o controle interno de um Município não é exercido por uma pessoa ou mesmo por um departamento integrante da estrutura organizacional, mas, por todos aqueles que respondem pelas diversas operações, em especial os que têm funções de comando.

Assim, não existe a figura do responsável pelo controle interno, pois todos são responsáveis, cada um em relação a sua área de atuação. Existe, sim, a figura do responsável pelo órgão central do sistema de controle interno ou pela unidade de coordenação do controle interno, formalmente constituída, a qual, por imposição legal, deverá assumir, também, o exercício de alguns controles relevantes.

(...) entre as obrigações e responsabilidades do gestor público, está a de exercer o controle dos controles, ou seja, de assegurar-se de que existem controles suficientes e adequados para garantir [a salvaguarda do patrimônio; a confiabilidade dos sistemas contábeis, financeiros e operacionais; a otimização no uso dos recursos; a eficiência operacional; e a adesão às políticas e normas internas, à legislação e às demais orientações dos órgãos de controle governamental], e essa missão é exercida, por delegação, através da unidade referida. (CRUZ, Flávio; GLOCK, José Osvaldo. *Controle interno nos municípios: orientação para a implantação e relacionamento com os tribunais de contas*. São Paulo: Atlas, 2003, p. 26/28). (Grifou-se).

Nesse sentido, considerando que não foram trazidos aos autos documentos comprobatórios suficientemente capazes de descaracterizar as falhas apontadas pela auditoria, ou ainda, as providências que vêm sendo adotadas pela Administração para dirimi-las, **os apontamentos técnicos restam mantidos, cabendo determinação para que não persistam em futuros exercícios.**

3. Gestão do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS)

Com relação à **Gestão do RPPS** no Município (**item 8 do Relatório Técnico**, pp. 38-45), a auditoria aponta as seguintes irregularidades:

- [ID.06] Ausência de recolhimento ao RPPS de contribuição patronal normal, deixando de ser devidamente repassado ao regime próprio o montante de R\$ 386.423,06 (**item 8.3 do Relatório de Auditoria**).
- [ID.08] Ausência de recolhimento ao RPPS de contribuição patronal suplementar, deixando de ser devidamente repassado ao regime próprio o montante de R\$ 186.522,79 (**item 8.3 do Relatório de Auditoria**).

Na sua peça de defesa, a interessada alega que (doc. 60):

No tocante ao Regime Próprio de Previdência Social o mesmo deve ser analisado sob uma perspectiva histórica, não apenas centrado em uma única administração, onerado sobretudo em face de um custo especial apurado na avaliação atuarial, terminando-se o ano de 2016 com a apuração e parcelamento dos valores recolhidos a menor, nos termos da legislação pertinente. Pontue-se, mediante autorização legislativa.



Analisando as alegações trazidas pela defendente, vejo que, de fato, não houve o repasse integral das contribuições previdenciárias ao RPPS, deixando-se de recolher R\$ 572.945,85 (R\$ 386.423,06 da contribuição patronal e R\$ 186.522,79 da contribuição patronal especial).

Ocorre que, embora a interessada tenha afirmado que findou o exercício de 2016 “*com a apuração e parcelamento dos valores recolhidos a menor*”, não há comprovação nos autos de tal alegação.

A auditoria, em seu Relatório Técnico, assim afirma (doc. 55, página 44):

A auditoria da gestão da Prefeitura de Afrânio do exercício 2016 (Processo TCE-PE N°: 17100235-0) corrobora o entendimento de que as contribuições patronal e de custo especial não foram repassadas, integralmente, à unidade gestora do RPPS.

O não recolhimento integral das contribuições previdenciárias compromete as finanças municipais na medida em que os orçamentos municipais futuros ficam cada vez mais comprometidos com o pagamento de contribuições previdenciárias, visto que somado às contribuições do mês, deve-se pagar as contribuições em atraso.

A irregularidade em tela também guarda correlação (Causa, efeito ou agravante) com a seguinte deficiência e/ou irregularidade: aumento do passivo do Município ante o Regime Próprio de Previdência, gerando ônus para o Erário em virtude dos acréscimos pecuniários (encargos com juros, multas etc.), comprometendo gestões futuras, que acabam tendo que arcar não apenas com as contribuições ordinárias, como também com a amortização, normalmente de longo prazo, de dívidas deixadas por administrações passadas (Item 3.4.2).

Ressalte-se que, conforme registrado no Relatório (doc. 55, página 14), o Município de Afrânio, ao final do exercício de 2016, apresentou liquidez imediata de R\$ 433.126,40, assim como liquidez corrente no montante de R\$ 914.128,55, constando na conta do “Disponível” (Caixa) o valor de R\$ 2.732.748,11 (Balanço Patrimonial, doc. 06). Nesse sentido, gerar ônus ao Município, decorrentes do pagamento de multa e juros, pelo atraso no repasse das contribuições devidas ao RPPS, havendo valor disponível para arcar com os compromissos de curso prazo em tempo hábil, contraria os Princípios da Eficiência e da Economicidade.

Portanto, entendo que houve grave infração à norma legal (Constituição Federal, Lei Federal n° 9.717/98 e LRF), **cabendo determinação** para que não se repita em futuros exercícios.

4. Transparência Pública

Com relação à **Transparência Pública**, a auditoria registra como ponto relevante no seu Relatório Preliminar (item 9, doc. 55, pp. 45-46):

- [ID.09] O Poder Executivo Municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), na Lei Complementar n° 131/2009, na Lei n° 12.527/2011 (Lei de Acesso à

Informação - LAI) e na Constituição Federal, apresentando nível de transparência “**Insuficiente**”, conforme aplicação de metodologia de levantamento do Índice de Transparência dos Municípios de Pernambuco – ITM-PE (**item 9.1 do Relatório de Auditoria**).



A interessada, por sua vez, aduz que (doc. 60):

Nosso município, localizado no extremo oeste do Estado de Pernambuco, fazendo fronteira com os rincões do interior do Piauí, carece de qualidade e constância com relação aos serviços telemáticos, contudo a gestão não descuidou de informar suas ações por diversos outros meios disponíveis: audiências públicas, relatórios gerenciais ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado, informações à Câmara Municipal de Vereadores, sindicatos de classe, partidos políticos etc.

Analisando os autos, verifica-se que a interessada não trouxe evidências documentais capazes de elidir a irregularidade, restringindo-se a defesa a alegações que não contradizem as evidências apontadas pela auditoria.

Registre-se que a não observância das normas constitucionais e legais atinentes à matéria (artigo 5º, incisos XIV e XXXIII, da Constituição Federal; Lei de Acesso à Informação e Lei Complementar nº 131/2009) dificulta o efetivo exercício do controle social, vez que um dos pressupostos do mesmo é a disponibilização das informações aos cidadãos.

Portanto, resta mantida a impropriedade, **ensejando recomendações para que o vício não persista em futuros exercícios.**

Diante do exposto:

VOTO pelo que segue:

CONSIDERANDO que integra a análise das contas prestadas anualmente a observância dos limites constitucionais e legais que lhe são impostos, os quais se encontram consolidados no Anexo Único deste voto;

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 55) e da defesa apresentada (doc. 60);

CONSIDERANDO a existência de algumas falhas de controle constatadas desde o planejamento governamental à execução orçamentária e financeira, contrariando as normas de controle orçamentário, financeiro e patrimonial;

CONSIDERANDO a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias devidas ao RPPS, no montante de **R\$ 572.945,85** (R\$ 386.423,06 da contribuição patronal e R\$ 186.522,79 da contribuição patronal especial), contrariando a legislação correlata;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI) e na Constituição Federal, apresentando nível de transparência “**Insuficiente**”, conforme aplicação de metodologia de levantamento do Índice de Transparência dos Municípios de Pernambuco (ITM-PE);



CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela auditoria também ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Afrânio a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Maria Lucia Mariano De Miranda, Prefeita, relativas ao exercício financeiro de 2016.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Afrânio, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Promover a implantação de controles eficientes e eficazes na Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial do Município.
2. Regularizar a Dívida Ativa do Município, promovendo a sua efetiva cobrança e arrecadação (vide **item 3.3.1 do Relatório de Auditoria**).
3. Organizar a contabilidade de forma a permitir o acompanhamento dos fatos decorrentes ou não da execução orçamentária e a análise e interpretação dos resultados econômicos e financeiros, zelando para o exato registro dos valores que compõem as peças contábeis e em observância às normas que regem a sua elaboração.
4. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos a fim de que sejam obedecidos os saldos de cada conta, evitando, assim, a realização de despesas sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município.
5. Acompanhar a situação da municipalidade junto ao RPPS, de modo que haja segurança jurídica do conjunto dos segurados que se encontram filiados ao referido sistema e no pleno gozo dos seus direitos, bem como a garantia ao Município de que não haverá formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de suas contas e o cumprimento de suas metas fiscais.
6. Providenciar, junto ao setor competente da Prefeitura Municipal, a correta e tempestiva contabilização, assim como o posterior recolhimento/repasso das contribuições previdenciárias (dos segurados e patronal) devidas ao RPPS, em época própria, evitando o pagamento de multa e juros ao órgão competente.
7. Retificação e republicação do demonstrativo do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do 3º quadrimestre/2016 pela Prefeitura, considerando as divergências nos valores apurados pela auditoria.
8. Implantar as ações necessárias ao cumprimento das normas sobre transparência pública (Lei de Acesso à Informação – LAI), com fins de melhorar o Índice de Transparência do Município, que se apresentou, em 2016, no nível de transparência insuficiente.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:



À Coordenadoria de Controle Externo:

1. Verificar, por meio de seus órgãos fiscalizadores, nas auditorias /inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

É como voto.

OCORRÊNCIAS DO PROCESSO

Não houve ocorrências.

RESULTADO DO JULGAMENTO

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:

CONSELHEIRO CARLOS PORTO, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS, relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

Houve unanimidade na votação acompanhando o voto do relator